

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578042 - RS
(2019/0267135-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756
AGRAVADO : SOLANGE HANSEN DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS048849

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, incidentes as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.042 - RS (2019/0267135-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 424/429.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo ilegitimidade ativa da parte ora agravada, afirmando que esta "transferiu o contrato para terceiros, como resta comprovado do Cadastro Geral de Operações (CGO), anexos a presente contestação" (fl. 434); e insistindo na prescrição da pretensão. Combate a aplicação das Súmulas 83 e 211/STJ; e 282/STF, pretendendo seja revisto o cálculo da quantidade de ações devidas.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 443, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 445).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.042 - RS (2019/0267135-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756
AGRAVADO : SOLANGE HANSEN DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS048849

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, incidentes as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).
3. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 424/429):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por OI S.A., em face de acórdão assim ementado (fls. 321/323):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

PRESCRIÇÃO. Aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante do artigo 205 do Código Civil de 2002, conforme regra de transição prevista no art. 2028 do NCC, por se tratar de contrato de natureza pessoal. Para a complementação acionária da telefonia fixa, o marco inicial da contagem se dá a partir da emissão deficitária de ações e, para os casos de subscrição das ações da Celular-CRT, o marco inicial para cálculo da prescrição é a data da cisão, ocorrida em 29/01/1999. Destarte, tenho as ações sido emitidas em 30/06/1993 e a ação ajuizada em 09/01/2013, não restou implementada a prescrição.

CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS DIVIDENDOS. Há interesse processual em postular os rendimentos que deveriam ter sido repassados caso as ações tivessem sido subscritas no momento certo. Precedentes do STJ.

Preliminar deduzida em contestação afastada.

COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA FIXA E MÓVEL.

O subscritor de ações da Brasil Telecom S/A tem direito ao complemento acionário pelos contratos de participação financeira impostos à assinatura de linhas telefônicas.

Ainda, também faz jus à subscrição das ações da Celular CRT,

pois a companhia assumiu a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da cisão, conforme item VI do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT.

FORMA DE CÁLCULO DA TELEFONIA FIXA. Quanto ao critério de apuração, o cálculo do número de ações deve ser realizado de acordo com as informações do balancete mensal correspondente à data da integralização. Súmula nº 371 do STJ. Precedentes no REsp nº 975.834/RS e no REsp nº 1.037.208/RS.

COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. A conversão das ações em pecúnia deve ocorrer com base na cotação das ações na bolsa, na data do trânsito em julgado da condenação, e, a partir daí, ser acrescida correção monetária pelo IGP-M e juros legais, a contar da citação.

CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT.

Para efeito de cálculo da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar deve se atentar aos fatores de incorporação e todos os grupamentos acionários.

DIVIDENDOS E TERMO INICIAL E FINAL. Os dividendos decorrem do reconhecimento da diferença do número de ações e sobre tal montante devem ser calculados, sendo devidos, a partir da cisão, em se tratando de telefonia móvel (Celular CRT), observando-se o prazo de 60 dias após a primeira Assembleia Geral que definiu o seu pagamento (artigo 205, §3º, da Lei n.2 6.404/76). E para os pagamentos da Brasil Telecom (telefonia fixa), são devidos a partir da data em que o consumidor se tornou acionista, ou seja, desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas e não foram. Quanto ao termo final, tanto para telefonia fixa quanto para móvel, o entendimento atualmente firmado pelo STJ no representativo de controvérsia (REsp nº 1.301.989/RS), é de que estes devem incidir até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

JUROS DE MORA DOS DIVIDENDOS. O marco inicial para o cômputo dos juros de mora sobre os dividendos é a data da citação, para as parcelas vencidas, em decorrência da aplicação direta do disposto no artigo 219 do CPC.

Entretanto, o cálculo dos juros de mora que incidirão sobre as parcelas dos dividendos vincendos deve ter início a partir da data de cada inadimplemento ou de distribuição das rubricas, de forma decrescente. Posicionamento que não conflita com o adotado no REsp nº 1.301.989/RS, julgado sob a sistemática

dos recursos repetitivos, porquanto a controvérsia posta ao exame jurisdicional, naquele momento, dizia respeito apenas aos juros moratórios relativos às parcelas vencidas, não se aplicando, pois, às parcelas vincendas.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez reconhecido o direito da parte autora à subscrição das ações, são também devidos os juros sobre o capital próprio, por serem espécie do gênero remuneração dos acionistas.

APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 352/357).

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 170, § 1º, da Lei 6.404/76; 177 do Código Civil/1916; art. 2.028 do Código Civil; e 485, VI, do Código de Processo Civil/1973. Pretende seja declarada a prescrição vintenária e extinto o processo sem resolução de mérito, face a ilegitimidade ativa da parte ora recorrida. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela não prescrição da pretensão, nos seguintes termos (fl. 325):

Aplica-se, então, o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante no artigo 205 do Código Civil de 2002, conforme regra de transição prevista no art. 2028 do NCC.

Na hipótese em tela, no que respeita ao pedido de complementação de ações da telefonia fixa, o marco inicial de contagem da prescrição é a data em que as ações foram emitidas.

Quanto à prescrição, consolidou-se o entendimento de que a condição de acionista somente é adquirida com a subscrição das ações, sendo impróprio, portanto, adotar os prazos estabelecidos na Lei 6.404/76. Assim, não se aplica o prazo de três anos estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, mas o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal, a saber, vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Nesse sentido, o acórdão da Segunda Seção no REsp 1.033.241, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito do art.

543-C do CPC, de cuja ementa transcrevo a seguinte passagem:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

(...)

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

REsp nº 1.033.241/RS relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008)

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal quanto ao marco inicial da prescrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos

especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.302.617/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9.5.2011)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso, no ponto, no óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto ao mais, no que se refere à arguição de ilegitimidade da parte ora recorrida, observa-se que, embora opostos embargos de declaração, a matéria não foi debatida pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, nas razões do especial, incidente as Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento. Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Verifique-se que o tema referente à legitimidade ativa da ora agravada

Superior Tribunal de Justiça

não foi debatido pela Corte e, em face da não arguição de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o recurso esbarra no óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

A conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). E o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.578.042 / RS

Número Registro: 2019/0267135-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082026147 00136717720138210001 03605739120188217000 70079953618 00179739420198217000
70080460645 01240710620198217000 70081521627 01745232020198217000 136717720138210001
3605739120188217000 179739420198217000 1240710620198217000 1745232020198217000 00111300102668

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314

ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756

AGRAVADO : SOLANGE HANSEN DE LIMA

ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS048849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314

ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756

AGRAVADO : SOLANGE HANSEN DE LIMA

ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS048849

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020